

**PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para dispor sobre a cobrança de multa por desfiliação partidária”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para dispor sobre a cobrança de multa por desfiliação partidária.

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

.....  
“Art. 22-B. A cobrança de multa por desfiliação partidária é indevida

.....  
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é tornar indevida a cobrança de multa por desfiliação partidária previstas em estatutos partidários. É uma penalidade desarrazoada que fere frontalmente a Constituição Federal.

Penso que, o parlamentar que se desliga do partido não deve ser obrigado a pagar multa, nem sofrer punição, pois nos termos da Constituição Federal, ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Art. 5º, inciso XX)

Em outras palavras, embora o partido tenha liberdade para estabelecer seu estatuto, deve submeter-se ao art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale citar recente julgado do TJDFT.

“(...) Constatou que o embargante filiou-se ao partido em 03/10/2013. No entanto, em 25/02/2016, optou por desfiliar-se. Repare-se que a desfiliação é perfeitamente admissível, com fulcro no inciso XX do art. 5º da CRFB/88. Acrescente-se, ainda, que na época em que pleiteou a sua desfiliação, estava vigente a Emenda Constitucional n.º 91, de 18 de fevereiro de 2016, a qual autorizava ao detentor do mandato desfiliar-se do partido pelo qual foi eleito, sem perda do mandato. Este Tribunal já decidiu que o candidato que fizer uso dessa opção oriunda da EC n.º 91/2016, não pode ser obrigado a arcar com eventual multa ou punição por desvincular-se do partido (...) Comungo do mesmo entendimento, uma vez que por meio da referida Emenda Constitucional, a fidelidade partidária restou fragilizada. Não pode o embargante ver-se obrigado a arcar com uma multa de 12 vezes a sua remuneração a ser percebida simplesmente por ter optado desvincular-se do partido. A manutenção dessa norma implica ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio constitucional da liberdade de associação. Afinal, exigir-se eventual montante afigura-se extremamente desproporcional, como salientado na sentença. Desse modo, por ter o embargado exercido o direito de desfiliar-se no período de vigência da EC n.º 19/2016, tenho que não lhe é possível aplicar qualquer multa.” (TJDFT, Acórdão n. 1106698, 20160110998875APC, Relator Des. Angelo Passareli, Relator designado Des. Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJe: 4/7/2018).

Assim, entendo que, a desfiliação partidária é admissível e que não cabe aplicação de penalidade à hipótese.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**